SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008641-23.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**

Requerente: RAÍZEN ENERGIA S/A

Requerido: CARLOS ALBERTO BUZO e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Raízen Energia S/A propôs a presente ação contra os réus Carlos Alberto Buzo e Tania Regina Buzo Pugin, requerendo: a) a concessão de liminar para determinar aos réus que iniciem, imediatamente, os procedimentos de corte, carregamento e transporte da cana-de-açúcar à usina da autora, entregando pelo menos 3.000 toneladas de cana-de-açúcar, sob pena de multa diária e de busca e apreensão da cana-de-açúcar; b) seja determinada aos réus a vedação de vender, alienar de qualquer outra forma, modificar ou deteriorar, qualquer outra medida ou conduta que importe em diminuição da produção ou do valor, impedir o acesso da autora ou a colheita e qualquer outra medida ou conduta que possa prejudicar os direitos contratualmente adquiridos pela autora, sob pena de multa diária; c) a procedência da ação, confirmando-se a liminar.

A tutela antecipada foi deferida às folhas 49/50.

Diante da suspeita de ocultação por parte do corréu Carlos Alberto, foi este intimado com hora certa no dia 29/09/2014 (folhas 54).

Os réus, em contestação de folhas 111/121, alegam: a) que a partir da safra canavieira de 2013/2014, a autora assumiu a obrigação de promover atividades atinentes à colheita e transporte da cana-de-açúcar; b) que a autora procedeu à colheita da cana-de-açúcar da safra 2014/2015 com algum atraso e efetuou o pagamento do valor devido pela colheita, requerendo a extinção do feito por falta de interesse processual superveniente; c) que os réus pleitearam judicialmente o adimplemento das obrigações relativas à safra

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

2015/2016, por meio de ação distribuída na Vara Única do Foro Distrital de Ibaté; d) que a colheita da cana-de-açúcar sempre se iniciou entre os meses de agosto e setembro; e) todavia, aproximando-se o final da safra, a autora permaneceu inerte quanto ao cumprimento de suas obrigações, razão pela qual os réus a interpelaram extrajudicialmente, a fim de que iniciasse a colheita da produção.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial.

A autora ajuizou a presente ação, com pedido de tutela provisória, a fim de compelir os réus a iniciarem imediatamente os procedimentos de corte, carregamento e transporte da cana-de-açúcar à usina da autora referente à safra 2014/2015, sob pena de multa diária.

A ré afirma que a autora procedeu à colheita da safra 2014/2015, com algum atraso, e efetuou o pagamento do valor devido pela colheita (**confira folhas 114, item "15"**), o que foi confirmado pela autora em sua réplica, porém, com a ressalva de que a entrega da cana-de-açúcar somente ocorreu após o deferimento da tutela antecipada (**confira folhas 214, penúltimo parágrafo**).

A ré entra em contradição em sua contestação, tendo em vista que, embora no item "15" de folhas 114, afirma que a autora procedeu à colheita da safra 2014/2015 com algum atraso, alega no item "19" de folhas 115 que a colheita da cana-de-açúcar sempre se iniciou entre os meses de agosto e setembro.

A autora, em sua inicial, afirmou exatamente isso, que iniciou a colheita da safra atual (2014/2015) em 07/09/2014, todavia, no dia seguinte, os réus proibiram a continuidade da colheita (**confira folhas 03, último parágrafo**).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por outro lado, a notificação extrajudicial que os réus enviaram à autora refere-se à safra de 2015/2016, sendo expedida em 16 de novembro de 2015, não sendo objeto desta ação (**confira folhas 176**).

De acordo com a nota fiscal de folhas 167, a data de entrada da cana-deaçúcar nas dependências da autora ocorreu somente em 30.11.2014, após a concessão da tutela antecipada, sendo forçoso concluir que a colheita se deu em virtude da tutela antecipada deferida nestes autos, razão pela qual de rigor a procedência do pedido, confirmando-se a tutela antecipada.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada. Sucumbente, condeno os réus no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir da distribuição e juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 04 de maio de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA